



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.298 - DF (2017/0110915-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMPREGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 37, XVI, "B", DA CF. ENQUADRAMENTO, NA HIPÓTESE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI. NECESSIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão: "Não é possível cumular cargo de Técnico de Enfermagem com o de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que este último não ostenta a característica de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, porquanto não exige formação especializada e não consta no rol previsto na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde."

2. Verifica-se que o acórdão recorrido apoia sua conclusão de que os Agentes Comunitários de Saúde não se enquadram no conceito de emprego privativo de profissional de saúde (art. 37, XVI, "b" da CF) na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde, não sendo possível, no âmbito do Recurso Especial, o exame interpretativo de tal normativo, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF), sendo reflexa a ofensa dos dispositivos legais federais invocados.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0110915-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.298 / DF

Números Origem: 00692676520158070001 20150110692679 20150110692679AGS

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.298 - DF (2017/0110915-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, dentre outros, quando houver compatibilidade de horários, entre "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas" (CF, art. 37, XVI, "b").

2. Não é possível cumular cargo de Técnico de Enfermagem com o de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que este último não ostenta a característica de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, porquanto não exige formação especializada e não consta no rol previsto na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde.

3. Recurso desprovido

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, com base na falta de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 1º ao 6º e 9º da Lei 11.350/2006, 1º ao 6º do Decreto 3.189/1999, 12 e 13 do CPC/1973, sob o fundamento de que o cargo de agente comunitário de saúde é privativo de profissionais da saúde, tendo em vista que exige conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.298 - DF (2017/0110915-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2017.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

No mérito, o Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão:

Não é possível cumular cargo de Técnico de Enfermagem com o de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que este último não ostenta a característica de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, porquanto não exige formação especializada e não consta no rol previsto na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde.

Verifica-se que o acórdão recorrido apoiou sua conclusão de que os Agentes Comunitários de Saúde não se enquadram no conceito de emprego privativo de profissional de saúde na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde, não sendo possível, no âmbito do Recurso Especial, o exame interpretativo de tal normativo, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF), sendo reflexa a ofensa aos dispositivos legais federais invocados.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0110915-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.673.298 / DF

Números Origem: 00692676520158070001 20150110692679 20150110692679AGS

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF024748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.